



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

Data da reunião: 21/11/2023
Presidente: Senador Vanderlan Cardoso

1ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 4173/2023</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País e da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e <i>trusts</i> no exterior; altera as Leis nºs 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 8.668, de 25 de junho de 1993, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); revoga dispositivos das Leis nºs 4.728, de 14 de julho de 1965, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, e 10.892, de 13 de julho de 2004, do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, e das Medidas Provisórias nºs 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, e 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Alessandro Vieira	Não apresentado	O PL versa sobre dois assuntos relacionados à incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF). O primeiro trata da tributação da renda auferida no exterior, abrangendo quatro aspectos: (i) aplicações financeiras; (ii) entidades controladas; (iii) <i>trusts</i> ; e (iv) atualização do valor de bens e direitos no exterior. O segundo refere-se à tributação dos fundos de investimentos. Como regra geral, define que a pessoa física residente no Brasil declarará de forma separada dos demais rendimentos e dos ganhos de capital, na Declaração de Ajuste Anual (DAA), rendimentos do capital aplicado no exterior, nas modalidades de aplicações financeiras, lucros e dividendos de entidades controladas. Os rendimentos anuais ficarão sujeitos à alíquota de 15%, sem direito a qualquer dedução da base de cálculo. Ganhos de capital percebidos na alienação, na baixa ou na liquidação de bens e direitos localizados no exterior permanecem sujeitos às regras atuais. Traz definições não exaustivas de “aplicações financeiras” e “rendimentos”. Permite que seja deduzido o imposto sobre a renda pago no país de origem dos rendimentos, desde que a compensação esteja prevista em acordo ou convenção internacional ou que haja reciprocidade de tratamento. Em relação às entidades controladas no exterior por pessoas físicas residentes no Brasil, o PL determina, entre outros dispositivos, tributação dos lucros apurados no ano-calendário em 31 de dezembro de cada ano, regra dirigida apenas às situações em que as entidades estejam localizadas em país ou em dependência com tributação favorecida ou sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado; ou apurem renda ativa própria inferior a 60% da renda total. Estipula que renda ativa própria são receitas obtidas diretamente pela entidade controlada mediante exploração de atividade econômica própria, excluídas as receitas decorrentes de royalties; juros; dividendos; participações societárias; aluguéis; ganhos de capital, exceto nas hipóteses que relaciona; aplicações financeiras; e intermediação financeira. Os lucros das

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 21/11/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>controladas, nessas hipóteses, serão apurados de forma individualizada, em balanço anual, e convertidos em moeda nacional com base na cotação de venda da moeda estrangeira no último dia útil do mês de dezembro. A pessoa física controladora lançará na DAA o lucro apurado no respectivo ano, ainda que não distribuído, na proporção da sua participação no capital social da empresa, e o submeterá à incidência do IRPF. Os lucros apurados serão incluídos na ficha de bens e direitos da DAA como custo de aquisição de crédito de dividendo a receber da controlada, com indicação do ano de origem. O PL prevê hipóteses em que pode haver deduções do lucro da controlada, bem como tributação no momento da disponibilização; trata da compensação das perdas em aplicações financeiras; dispõe sobre variação cambial do principal aplicado; estabelece conceitos e regras básicas acerca de <i>trusts</i>, de sua tributação no exterior, da titularidade de bens e direitos; e permite que seja atualizado o valor dos bens e direitos fora do País informados na DAA relativa ao ano-calendário de 2022, inclusive aqueles objeto de <i>trust</i>, para o valor de mercado em 31 de dezembro de 2023, sendo que, sobre a diferença entre o valor atualizado e o custo de aquisição, prevê incidência da alíquota do IRPF de 8%. Com relação aos fundos de investimento, o Projeto consolida parte das disposições legais relativas à tributação de fundos de investimento e estende aos fundos constituídos sob a forma de condomínio fechado a cobrança semestral antecipada, em maio e novembro de cada ano, independentemente do resgate das cotas, do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), o chamado come-cotas. Também determina as exceções à regra geral, ao especificar os fundos de investimento que não estarão sujeitos à tributação pelo come-cotas, e estabelece a sistemática de cobrança do IRRF sobre os rendimentos acumulados pelos fundos que passarão a ser tributados semestralmente.</p> <p>1- A matéria se encontra em regime de urgência constitucional. 2- Foram recebidas as emendas 1-U a 4-U.</p>
2	<p>PL 6569/2019 (Emenda-CD) Ementa: Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para conceder preferência às pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Eduardo Braga	Pela prejudicialidade do projeto.	<p>Trata-se de Emenda da Câmara dos Deputados ao PLS 571/2011 sem impacto no conteúdo do Projeto, para conceder prioridade em favor das pessoas com deficiência na restituição do imposto de renda pago a maior, sem prejuízo da prioridade já concedida aos idosos. O relator vota pela prejudicialidade por entender que a proposição não inova, tendo em vista que o benefício previsto no projeto já é concedido, tanto pela Lei 9.250/1995, quanto pelo Estatuto do Idoso.</p> <p>1. Trata-se de Emenda da Câmara dos Deputados ao PLS 571 de 2011. 2. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável à Emenda da Câmara dos Deputados.</p>
3	<p>PL 2850/2021 Ementa: Dispõe sobre o exercício da profissão de Quiropraxista. Autoria: Senadora Kátia Abreu [tramitação] Não Terminativo</p>	Senador Irajá	Favorável ao projeto, com duas emendas de sua autoria.	<p>O PL dispõe sobre o exercício da profissão de Quiropraxista. Para tal, define a profissão e o profissional que a exerce; trata das condições autorizadoras para o exercício dela; institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Quiropraxia; prevê como crime o exercício irregular de profissão e elenca as atividades de competência privativa dos quiropraxistas. O relator propõe emendas para retirar dispositivos de igual teor do texto e ajustar terminologia adotada, substituindo o termo 'crime' por 'contravenção penal'.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 21/11/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<p>PL 3626/2023</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Angelo Coronel	Não apresentado	<p>O PL tem como objetivo definir as regras gerais da regulamentação da modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa, criada pela Lei 13.756/2018 e definida como sistema de apostas relativas a eventos reais ou virtuais em que é estabelecido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico. A proposição é composta por cinquenta e seis artigos organizados em onze capítulos.</p> <p>O Capítulo I (Disposições Preliminares) estabelece que as apostas de quota fixa poderão ter por objeto eventos reais de temática esportiva ou eventos virtuais de jogos <i>on-line</i>.</p> <p>O Capítulo II (Do Regime de Exploração) determina que as apostas de quota fixa serão exploradas em ambiente concorrencial, mediante prévia autorização a ser expedida pelo Ministério da Fazenda.</p> <p>O Capítulo III (Do Agente Operador de Apostas) estabelece que a exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas autorizadas, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes de regulamento do Ministério da Fazenda, com requisitos que apresenta.</p> <p>O Capítulo IV (Do Procedimento de Autorização) dispõe que a expedição da autorização para exploração das apostas será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga, conforme regulamento, que será limitado a R\$ 30.000.000,00, considerado o limite de até 1 canal eletrônico por ato de autorização, a ser pago no prazo improrrogável de 30 dias, contados da comunicação da conclusão da análise, sob pena de arquivamento definitivo ou caducidade da autorização, conforme o caso.</p> <p>O Capítulo V (Da Oferta e da Realização de Apostas) prevê que as apostas podem ser ofertadas, isolada ou conjuntamente, nas modalidades virtual (por canais eletrônicos) e física (aquisição de bilhetes), com condições que estabelece, inclusive no âmbito da publicidade, da propaganda e da integridade das apostas. Estabelece a nulidade de apostas comprovadamente realizadas mediante manipulação de resultados e corrupção nos eventos reais de temática esportiva.</p> <p>O Capítulo VI (Das transações de pagamento) dispõe sobre contas transacionais que permitem ao apostador efetuar depósitos e saques em sua conta gráfica perante o operador de aposta; ou receber os valores de prêmios que lhe sejam devidos. Os recursos de apostadores mantidos nessas contas constituirão patrimônio separado do agente operador de apostas; não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação do operador; não compõem o ativo do agente operador de apostas, para efeito de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial, de intervenção ou de liquidação judicial ou extrajudicial; e não podem ser dados em garantia de débitos.</p> <p>O Capítulo VII (Dos Apostadores) veda como apostador, inclusive por interposta pessoa: a) menor de 18 anos; b) proprietário, administrador, diretor, pessoa com influência significativa, gerente ou funcionário do agente operador; c) agente público com atribuições diretamente relacionadas à regulação, ao controle e à fiscalização da atividade no âmbito do ente federativo em cujo quadro de pessoal exerça suas competências; d) pessoa que tenha ou possa ter acesso aos sistemas informatizados de loteria de apostas de quota fixa; e) pessoa que tenha ou possa ter qualquer influência no resultado de evento real de temática esportiva objeto de loteria de apostas de quota fixa, como dirigente esportivo, árbitro, atleta e organizadores; e f) outras pessoas previstas em regulamento. Algumas dessas vedações estendem-se aos cônjuges, aos companheiros e aos parentes em linha reta e colateral, até o segundo grau, inclusive, das pessoas impedidas de participar, direta ou indiretamente, na condição de apostador.</p> <p>O Capítulo VIII (Dos Prêmios) determina que o pagamento dos prêmios deverá ser efetuado exclusivamente por meio de transferências, de créditos ou de remessas de valores em favor de</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 21/11/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>contas bancárias ou de pagamento de titularidade dos apostadores, com possibilidade, por opção do apostador, de permanecer em carteira virtual para utilização em novas apostas perante o mesmo agente operador. Sobre os ganhos obtidos com os prêmios incidirá imposto de renda na forma prevista no art. 14 da Lei 4.506/1964, observado, para cada ganho, o disposto no art. 56 da Lei 11.941/2009. O apostador perderá o direito de receber seu prêmio ou de solicitar reembolsos se o pagamento não for creditado em sua conta gráfica mantida no agente operador e não for reclamado pelo apostador no prazo de 90 dias, contado da data da divulgação do resultado do evento objeto da aposta.</p> <p>O Capítulo IX (Da Fiscalização) prevê que o agente operador deverá utilizar sistemas auditáveis, aos quais deverá ser disponibilizado acesso irrestrito, contínuo e em tempo real ao Ministério da Fazenda.</p> <p>O Capítulo X (Do Regime Sancionador) prevê que as infrações serão apuradas mediante processo administrativo sancionador; define as infrações administrativas; e determina as penalidades aplicadas, entre elas, advertência, multa, suspensão do exercício das atividades, cassação da autorização, extinção da permissão ou da concessão, cancelamento do registro, descredenciamento ou ato de liberação análogo, proibição de obter nova titularidade ou realizar determinadas atividades pelo prazo máximo de 10 anos e proibição de participar de licitação por prazo não inferior a 5 anos.</p> <p>O Capítulo XI (Disposições Finais) exclui do escopo da futura lei, logo dispensa autorização do poder público, a atividade de desenvolvimento ou prestação de serviços relacionados ao <i>fantasy sport</i>. Ademais, a proposição visa a alterar: a) a Lei 5.768/1971, para consolidar e estabelecer novas regras sobre a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda e sobre a distribuição de prêmios realizada por organizações da sociedade civil, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio; b) a Lei 13.756/2018, para estabelecer diretrizes e regras para a exploração da loteria de apostas de quota fixa; e c) a MP 2.158-35/2001, para dispor sobre a taxa de autorização referente às atividades de que trata a Lei 5.768/1971.</p> <p>Na Cesp, o projeto recebeu parecer favorável com aprovação de emendas, com vistas a, entre outros dispositivos, permitir que o Ministério da Fazenda possa outorgar autorização para exploração das apostas de quota fixa por um prazo de duração de até cinco anos, ao invés de apenas três anos; estabelecer que as ações de publicidade e propaganda devem ser destinadas ao público adulto, excluindo-se crianças e adolescentes; deixar expresso que o valor da outorga estará limitado a no máximo R\$ 30 milhões, considerado o limite de até três marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização; remanejar percentuais da verba originalmente previstos. Além disso, como forma de coibir a manipulação de resultados, incluir a vedação expressa de apostas sobre os seguintes eventos isolados ocorridos durante a partida de futebol: escanteio, lateral, cartão vermelho e amarelo; incluir permissão expressa para que a Caixa Econômica Federal, a Caixa Loterias S/A e os Permissionários Lotéricos possam atuar no mercado de aposta de quota fixa; vedar veiculação de quaisquer peças publicitárias entre 06:00 e 22:59 horas; proibir publicidade ou propaganda comercial que patrocine equipes, atletas individuais, ex-atletas, árbitros, membros de comissões técnicas, bem como campeonatos organizados por confederações esportivas olímpicas, reconhecidas e vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), assim como as federações a elas filiadas de todas as modalidades esportivas.</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5

Data da reunião: 21/11/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>1- Em 14/11/2023, foi retirado o regime de urgência constitucional para a matéria (Mensagem nº 586, de 2023, da Presidência da República).</p> <p>2- Foram recebidas as emendas nºs 1 a 49-U.</p> <p>3- A matéria tem parecer favorável da Cesp com o acolhimento total ou parcial das Emendas nºs 6-U, 14-U, 16-U, 17-U, 22-U, 32-U, 38-U, 39-U, 40-U, 45-U, 47-U, 48-U, 49-U, 61, 73, 74, 96, 106 e 107, e pela rejeição das demais emendas apresentadas</p> <p>4- Na CAE, foram recebidas as emendas 50 a 105.</p>
5	<p>PL 2694/2021</p> <p>Ementa: Isenta a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa do pagamento de taxas e de contribuições por serviços prestados, cobradas pelos órgãos reguladores, incidentes sobre os seus pedidos de registro e proteção de experimentos de pesquisa, de tecnologias geradas e produtos.</p> <p>Autoria: Senador Plínio Valério</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Esperidião Amin	Pela aprovação do projeto.	<p>O PL determina que a Embrapa fique isenta, por prazo indeterminado, da cobrança de taxas, contribuições por serviços prestados e similares relacionados a experimentos de pesquisa, produtos e tecnologias geradas pela Empresa perante o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI); o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA); e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CRA, com parecer favorável ao projeto.</p>
6	<p>PL 2331/2022</p> <p>Ementa: Altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para incluir a oferta de serviços de vídeo sob demanda ao público brasileiro como fato gerador da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE.</p> <p>Autoria: Senador Nelsinho Trad</p> <p>[tramitação]</p> <p>PL 1994/2023</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Humberto Costa</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativos</p>	Senador Eduardo Gomes	Não apresentado	<p>O PL 2331/2022 propõe que a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) incida sobre a oferta de serviços de vídeo sob demanda. A Condecine deverá ser recolhida pelas empresas provedoras do serviço nos seguintes termos: a) escalonamento da alíquota – de isenção até 4% da receita operacional bruta dos provedores, a depender da receita bruta das empresas, sendo a alíquota máxima aplicável àquelas com receita superior a R\$ 70 milhões ao ano; b) possibilidade de desconto de até 50% do valor devido à contribuição, para a produção ou a aquisição de direitos de licenciamento de obras audiovisuais brasileiras; c) estabelecimento de competência fiscalizatória e regulamentadora para a Agência Nacional de Cinema (Ancine) e Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).</p> <p>O PL 1994/2023, por sua vez, dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências.</p> <p>Na CE, foi aprovado substitutivo na forma da Emenda nº 21– CE para regulamentar os serviços de vídeo sob demanda (VoD), dispor a respeito da incidência de Condecine sobre esse segmento do mercado audiovisual e incluir no âmbito da regulamentação os serviços de oferta de canais de televisão linear por meio de protocolo de <i>internet</i>. O projeto estabelece definições e conceitos necessários; especifica quais atividades não seriam abrangidas; prevê as competências da Ancine no que diz respeito ao credenciamento dos provedores de VoD e à fiscalização da prestação de informações para fins de cumprimento das obrigações previstas na regulamentação; trata sobre o estímulo ao conteúdo brasileiro, prevendo regra sobre a exigência de uma quantidade mínima nos serviços de VoD; estabelece que a Condecine passará a ser devida anualmente pelos provedores de vídeo sob demanda, sendo aplicável a alíquota máxima de 3% para aqueles com maior receita líquida anual; permitir desconto da Contribuição caso haja investimento direto desses recursos na produção ou contratação de direitos de licenciamento de conteúdo brasileiro produzido por produtora brasileira independente ou em atividades educacionais e de capacitação técnica no setor audiovisual; determina que os recursos</p>

Consultoria Legislativa do Senado Federal

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)6

Data da reunião: 21/11/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>provenientes da arrecadação de Condecine pelo setor serão utilizados para estímulo ao setor audiovisual brasileiro, com ênfase nas políticas que incentivem a produção em regiões atualmente menos desenvolvidas nesse mercado; trata das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento da regulamentação e das disposições finais.</p> <p>1. Tramitam em conjunto o PL 2331/2022 e o PL 1994/2023. 2. Foram recebidas, na CAE, as Emendas nºs 22 e 23. 2. A matéria foi apreciada pela CE, com parecer favorável ao Projeto de Lei nº 2331/2022, nos termos da Emenda nº 21– CE (Substitutivo), com acolhimento integral das Emendas nº 1, 3, 5, e acolhimento parcial das Emendas nº 6, 7, 8, 13, 14, 17, 18 e 20, na forma das subemendas nº 1, 2 e 3 – CE à Emenda nº 21– CE (Substitutivo), e contrário ao Projeto de Lei nº 1994/2023, às Emendas nº 2, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 19 e à subemenda sem número de autoria da senadora Teresa Leitão.</p>
7	REQ 204/2023 - CAE Ementa: Requer a convocação do Exmo Sr. Ministro do Trabalho e Emprego, Luiz Marinho. Autoria: Senador Rogerio Marinho			

2ª Parte - DELIBERAÇÃO DAS EMENDAS AO PPA 2024/2027

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.